

**Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.**

**Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005.**  
**Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 03/2019.**

**CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS**, sociedade de advogados nomeada administradora judicial nos autos em epígrafe, na pessoa do seu sócio-administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea ‘a’, inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, nos termos que se segue:

**1. Breve esboço.**

Reiterando os motivos contidos nos relatórios mensais anteriores, persiste o dever ao administrador judicial de exercer as atribuições do Comitê de Credores, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 11.101/2005, até sua constituição, incluindo aí o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, ‘a’, da Lei 11.101/2005).

Trata-se o presente do relatório concernente ao mês de **novembro/2019**.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.

**2. Das atividades do devedor.**

Excelência, a empresa em recuperação encaminhou por e-mail, em 20/12/2019, ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais que estabelece o art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005 e que constou do item 6, segundo parágrafo, da decisão que deferiu o





processamento da recuperação judicial (ID 30605619), referentes ao mês de setembro/2019 e outubro/2019, que estão sendo analisadas pelo contador da administradora judicial.

Ainda, na mesma oportunidade, encaminhou os balancetes dos meses de junho, julho e agosto de 2019 retificados.

A empresa em recuperação, embora orientada por e-mail encaminhado em 21/10/2019 que protocole a nova relação de credores apresentada ao administrador judicial, ainda não o fez, o que é necessário para a correta análise de divergências e impugnações.

Da mesma forma, aguarda-se os esclarecimentos em relação a 14 credores incluídos na relação existente no processo e que não constam da nova relação encaminhada à administradora judicial, o que ainda não foi respondido.

Anoto que em petição constante do ID 32436338 a empresa em recuperação informa que, por não obter certidões negativas de débitos fiscais pelas razões que motivaram o processamento do pedido de recuperação judicial, está sendo impedida de efetuar “cadastramento ou recadastramento” junto a SUFRAMA (Superintendência da Indústria, Comércio Exterior e serviços da Zona Franca de Manaus), obstáculo este que lhe subtrai benefícios fiscais e, via de consequência, a coloca em desvantagem frente aos concorrentes, o que prejudica sua recuperação e, portanto, conclui pedindo ao Juízo Recuperacional que determine à SUFRAMA que promova a inscrição da recuperanda nos seus cadastros, independente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais.

### **3. Das atividades da administradora judicial.**

Após o relatório 02/2019, nenhuma outra habilitação, impugnação ou divergência de créditos foi apresentada à administradora judicial. Todavia, observa-se que possíveis credores os estão fazendo no processo de recuperação judicial, a exemplo do ID 31375439, o que não está em conformidade com o que estabelece a Lei 11.101/2005 pois que deve encaminhá-las à administradora judicial no prazo legal.

Com a análise dos registros contábeis e financeiros que instruem o pedido de recuperação, estão sendo solicitados esclarecimentos e orientações quanto a necessidade de retificação.



Os contatos de credores por e-mail ou telefone estão sendo prontamente respondidos, as dúvidas esclarecidas e as necessárias orientações repassadas pela equipe da administradora judicial.

#### **4. Das considerações da administradora judicial.**

Excelência, a empresa recuperanda enviou os balancetes dos meses de julho e agosto de 2019 retificados, onde consta registrado no mês de julho de 2019 saldo negativo de R\$129.833,04 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e quatro centavos) e no mês de agosto de 2019 manteve-se o registro de saldo positivo de R\$21.324,89 (vinte e um mil trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Já o balancete do mês de setembro de 2019 apresenta um saldo positivo de R\$3.613,92 (três mil, seiscentos e treze reais e noventa e dois centavos) e do mês de outubro de 2019 o registro é de saldo positivo de R\$406,32 (quatrocentos e seis reais e trinta e dois centavos).

Em outubro de 2019 o saldo total do resultado operacional acumulado do ano é de R\$802.423,65 (oitocentos e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) negativos.

A empresa recuperanda noticia nos autos dificuldades em manter a competitividade no mercado por ausência de cadastro na SUFRAMA, questão que certamente será analisada pelo Juízo Recuperacional no tempo adequado.

Desta forma, tem-se que a empresa em recuperação tem procurado atender as solicitações encaminhadas, todavia, pende de providências já apontadas e que deverão ser adotadas de imediato.

#### **5. Conclusão.**

Excelência, primeiro solicito intimação da empresa em recuperação para juntar a lista atualizada de credores encaminhada à administradora judicial no processo, o que irá alterar o edital de intimação do deferimento do processamento da ação de recuperação judicial já apresentado no processo (ID 30733963); após, com a consequente





**Chaves & Soletti**  
ADVOGADOS

correção do edital, aguarda a determinação deste Juízo de sua publicação.

Este é o 3º relatório das atividades da empresa em recuperação.

Por fim, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestada tão logo determine Vossa Excelência.

Nesses termos, pede juntada.

Vilhena/RO, em 27 de dezembro de 2019.

**Gilson Ely Chaves de Matos**  
OAB/RO 1733

